



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 957/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0181/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 322/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 20/2020 SEC-COJUR, da Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), o Parecer nº 314/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 508/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Ofício nº 8789.1/DIGE/SSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e a Informação nº 256/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 / 08 / 2020

Pl. Maria Corrêa
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GP/RE/SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:39 007025

Lido no Expediente	
056 ^o	Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) Pl. 521/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 957_PL_0521.0_19_PGE_SSP_PCSC_SDS_SEC_SEF_enc
SCC 8706/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 166/2020
	DATA 18.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 8801/2020 – Diligência PL 521.0/2019 – campanha contra violência mulher	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 521.0/2019, que *dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todos os eventos patrocinados pelo Governo do Estado deverão exibir propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher.

Referido projeto, apesar de buscar dar destaque a assunto relevante, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que o momento atual demanda a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento ao coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%.

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Desse modo, esta Diretoria não recomenda a aceitação de qualquer medida que venha a resultar em aumento de despesas para os órgãos e entidades estaduais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 322/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Processo: SCC 8801/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0521.0/2019

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 583/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 166/2020 (fls. 04), afirmando, em suma, que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



“(…)

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta tenderá a aumentar a despesa nos órgãos e entidades estaduais, tendo em vista que todos os eventos patrocinados pelo Governo do Estado deverão exibir propagandas ou campanhas de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher.

Referido projeto, apesar de buscar dar destaque a assunto relevante, anda na contramão das medidas atualmente adotadas pelo Governo do Estado, resumidas nas Resoluções ns. 10 e 11 do Grupo Gestor de Governo (GGG), eis que o momento atual demanda a redução das despesas dos órgãos e entidades estaduais, de forma a equalizar os efeitos da situação emergencial de enfrentamento ao coronavírus. Afinal, nestes primeiros meses, já se percebeu uma queda relevante na arrecadação estadual – impacto de aproximadamente 30%.

São diversas as frentes em que o Governo vem atuando, desde março, para assegurar um fluxo de caixa que permita o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado do Estado – medidas judiciais e negociações para postergação de dívidas, bem como a redução de despesas dos órgãos e entidades.

A gravidade dos efeitos da pandemia sobre a economia é patente e notória, tanto que explicitamente reconhecida pela União com a edição da Lei Complementar federal n. 173, de 2020.

Desse modo, esta Diretoria não recomenda a aceitação de qualquer medida que venha a resultar em aumento de despesas para os órgãos e entidades estaduais.”

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E ao fazê-lo, considerou o momento pelo qual passa o Estado e o País, diante da situação emergencial gerada pela pandemia causada pelo coronavírus.

Esclarece a Diretoria do Tesouro Estadual que as medidas adotadas pelo Estado em razão da queda na arrecadação, que decorreu da redução do movimento econômico, caminham em sentido contrário à proposição, e foram tomadas com vistas a permitir um fluxo de caixa suficiente para viabilizar a manutenção das principais ações públicas.

A mensagem deixada pela Diretoria do Tesouro, portanto, dá conta que,

Página 2 de 3 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 4

não obstante os méritos da iniciativa, não há espaço para aumento de despesas como a que deriva do Projeto de Lei analisado.

De qualquer sorte, incidem à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e a demonstração de que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**

PARECER Nº 20/2020 SEC-COJUR

Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Processo nº SCC 8803/2020

CI nº 017/CC-DIAL-GEMAT – Análise do Projeto de Lei nº 0521.0/2019.

Vem a esta Consultoria, para exame e emissão de parecer, a matéria posta no Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que *“dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo de Estado de Santa Catarina”*.

Examinado o Projeto de Lei, opina-se.

De acordo com o texto proposto pelo referido Projeto de Lei, conforme redação do art. 1º, *fica obrigatória a exibição de propagandas campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo de Estado de Santa Catarina*, abrangendo, conforme o art. 2º, a Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180) e informações sobre os Centros Especializados de Referência em Assistência Social (CREAS).

Sob o ponto de vista estrito da competência institucional desta Secretaria Executiva de Comunicação, emite-se parecer no sentido de se reconhecer a importância da iniciativa com vistas ao atendimento social do enfrentamento à violência contra a mulher.

Desta maneira, entendemos que não há contrariedade ao interesse público do conteúdo do Projeto de Lei sob análise, de forma que nos manifestamos favoravelmente.



Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

RODRIGO S. GRACIOSA
Consultor Jurídico

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria Executiva de Comunicação no presente Processo, por seus próprios fundamentos. Devolvam-se os autos para a regular tramitação.

GONZALO CHARLIER PEREIRA
Secretário Executivo de Comunicação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 314/20-PGE

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Processo: SCC 8786/2020.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de exame e emissão de parecer, conforme Ofício nº 579/CC/DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina", em função da solicitação contida no relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Consoante a justificativa do projeto em epígrafe, "os crimes de violência doméstica e familiar têm crescido ao longo dos anos, em especial quando essa violência acontece contra a mulher". Acrescenta que a violência contra as mulheres é um grande problema de saúde pública e violação dos direitos humanos, prevendo estimativas globais publicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e que o acesso à informação é uma das melhores estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres, ressaltando a importância das catarinenses conhecerem seus direitos e todo o aparelhamento estadual que lhe oferece auxílio. Sendo assim, esclarece a justificativa que a realização de campanhas educativas e de enfrentamento à violência e o acesso aos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) podem salvar vidas e ajudar a sociedade a adotar normas culturais mais pacíficas e respeitosas.

Para alcançar os objetivos apontados na justificativa, o projeto dispõe:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. As propagandas ou campanhas a que se refere o caput do Art. 1º, mencionará a Lei nº 11.343/2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia (180), e informações sobre os Centros Especializados de Referência em Assistência Social (CREAS).

Estabelece o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O ofício de encaminhamento da Diretoria de Assuntos Legislativos da diligência de projeto de lei à esta Procuradoria consigna que a análise deve tratar exclusivamente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto trata, em essência, do tema da saúde, direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Carta Magna, que reza: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", direito igualmente assegurado pelo art. 53 da Constituição Estadual de 1989. A Lei nº 8.080/90, que lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), reitera, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Tal direito fundamental abrange a saúde física e psicológica (ou mental), consoante reconhecido pelo art. 3º, parágrafo único, dessa Lei, segundo o qual "dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social".

E, assim como a República Federativa do Brasil (art. 1.º, III, da CRFB/88), o Estado de Santa Catarina tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, da CESC/89), valor intrínseco das pessoas, fonte e fim último dos direitos fundamentais no Estado Constitucional de Direito contemporâneo.

A Constituição Federal também prevê no art. 226, § 8º, que "o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Além disso, também a segurança está elencada dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê especial proteção do Estado à família, com atenção à violência, conforme se depreende do art. 186, III:

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Estado promover: (...)

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

Cumprе destacar que a Lei Estadual nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina", tornou obrigatória a divulgação de tal serviço nos estabelecimentos apontados. O Decreto nº 724/2016, regulamentou a referida lei. Por sua vez, o Parecer 029/19-PGE analisou o autógrafo de projeto de lei que alterou a Lei nº 15.974/2013, incluindo as salas de cinema entre os estabelecimentos obrigados a disseminar o serviço, concluindo pela ausência de quaisquer inconstitucionalidades e salientando que *"o cerne da iniciativa do Poder Legislativo catarinense não é outro senão difundir a informação sobre o meio de acesso aos sistema de proteção da integridade física e psíquica das mulheres sujeitas a situações de violência"*.

A proposição legislativa em comento seguiu a mesma linha da lei estadual antes mencionada, convergindo para a finalidade de proteger as mulheres das situações de violência física e emocional.

Infelizmente, a violência contra a mulher aumenta não só em Santa Catarina como em todo o mundo. Importante salientar que foi observado um aumento expressivo de casos de violência doméstica desde o início da pandemia de Covid-19. O documento *Covid-19 e a violência contra a mulher: o que o setor/sistema de saúde pode fazer*, elaborado pela Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), aponta que "o estresse, a desintegração das redes sociais e de proteção e o acesso mais restrito aos serviços podem exacerbar o risco de violência para as mulheres"¹. Nessa esteira, embora não seja objeto da presente análise,

¹ <https://noticias.ufsc.br/2020/04/covid-19-e-violencia-domestica-como-reconhecer-denunciar-e-buscar-ajuda/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



resta evidente a conveniência e oportunidade em dar prosseguimento ao projeto em questão.

Por fim, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 10, XII, da Constituição Estadual, art. 24, XII da Constituição Federal, o que possibilita o Estado legislar sobre o tema versado no projeto.

A Constituição Federal prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23, II, cuidar da saúde e assistência pública. Em simetria, preceitua a Constituição do Estado, no art. 9º, II, que o Estado exerce, com a União e os Municípios, dentre outras competências, cuidar da saúde e assistência pública.

Por derradeiro, não se entende presente vício de iniciativa na proposição de lei ora analisada, uma vez que a iniciativa do Poder Legislativo *in casu* não importa em usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Anote-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Invoca-se, ainda, o Parecer nº 021/20, desta COJUR, exarado pelo Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, assim ementado:

Autógrafo – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Altera a Lei nº 14.365, de 2008, com a redação dada pela Lei nº 17.725, de 23 de abril de 2019, que 'Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes', para incluir a divulgação do aplicativo Proteja Brasil no texto dos cartazes a que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



refere". Constitucionalidade. Competência Legislativa Concorrente. Artigo 24, inciso XV da Constituição Federal.

Pelo exposto, não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 8786/2020

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



fls. 15

SCC 8786/2020

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Ausência de inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 314/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 314/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Ofício nº 135/20

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Senhora Gerente,

Tendo em vista o Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "*Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o processo digital nº SCC 8798/2020, para inserção da manifestação dessa Gerência.

2. Face à importância e urgência da matéria o atendimento do ofício em comento deve ocorrer **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, prioritariamente a outras requisições eventualmente recebidas.

3. Ressaltamos que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no **Ofício GPS/DL/0181/2020, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8706/2020**, e ser emitida, no que couber, nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Atenciosamente,

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150

Senhora
FABIANA DE SOUZA
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 17/2020

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Referência: Processo SCC 8798/2020
Consulta sobre o pedido de diligência ao
Projeto de Lei que "Dispõe sobre a
exibição de campanha de
conscientização e enfrentamento à
violência contra a mulher nos eventos
realizados ou patrocinados pelo Governo
do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 8798/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 atenta-se a uma pauta de relevância quando se trata da defesa e garantia dos direitos das mulheres, que é o enfrentamento à violência contra as mulheres. Desse modo, a exibição de propagandas ou campanha de conscientização e enfrentamento nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina pode ser compreendida como ferramenta precípua para tanto.

Identifica-se que existem legislações em âmbito nacional e estadual que referendam a divulgação do canal de denúncia, o Ligue 180, entre elas:

- O Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, quando no artigo 4º referenda que "o número 180 poderá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação, instalações e estabelecimentos públicos e privados, entre outros".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



18

- A Lei nº 15.974, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a qual determina no artigo 1º a obrigatoriedade da

divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos seguintes estabelecimentos: I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares; III - casas noturnas de qualquer natureza; IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga; V - agências de viagens e locais de transportes de massa; VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas; VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias. IX – salas de cinema, com divulgação realizada, preferencialmente, por meio audiovisual na tela, antes do início de cada sessão, e por meio de afixação de cartaz em local de fácil visualização e de grande circulação. (NR) (Redação do inciso IX, inserida pela Lei 17.713, de 2019). **[E no artigo 2º que]** os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

E também de realização de campanhas, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – que ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher aponta no artigo 8º que

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres

Evidencia-se assim, que a exibição de propagandas e campanhas que viabilizem as formas de enfrentamento a violência contra as mulheres se faz também estabelecidas nas demais legislações, respeitadas as suas especificidades. Visibilizam as diferentes expressões de violência de gênero contra as mulheres e devem, portanto, corroborar no rompimento com a tolerância e impunidade no tocante ao fenômeno.

Diante do exposto, ressaltamos que as considerações aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, portanto, outros aspectos. Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



fls. 19

enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina". Todavia, observamos a necessidade de retificação do artigo 2º quando cita a Lei Maria da Penha sob o número 11.343/2006, sendo que a legislação se faz sob o nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e a nomenclatura correta do CREAS, que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

FABIANA DE SOUZA

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER

Diretora de Direitos Humanos



Parecer nº 158/20

Florianópolis, 01 de julho de 2020

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019. *Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*. Manifestação favorável da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos. Inexistência de contrariedade ao Interesse Público.

I - DOS FATOS:

Com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 8798/2020, foram remetidos a esta Pasta solicitando, através do Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos arts. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da Gerência afeta à matéria.

Ante a pertinência temática, a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos desta Pasta se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 17/2020**, da qual se destaca, *in verbis*:

[...]

O Projeto de Lei nº 0521.0/2019 atenta-se a uma pauta de relevância quando se trata da defesa e garantia dos direitos das mulheres, que é o enfrentamento à violência contra as mulheres. Desse modo, a exibição de propagandas ou campanha de conscientização e enfrentamento nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina pode ser compreendida como ferramenta precípua para tanto.

Evidencia-se assim, que a exibição de propagandas e campanhas que viabilizem as formas de enfrentamento a violência contra as mulheres se faz também estabelecidas nas demais legislações, respeitadas as suas especificidades. Visibilizam as diferentes expressões de violência de gênero contra as mulheres e devem, portanto, corroborar no rompimento com a tolerância e impunidade no tocante ao fenômeno.

[...]

Diante do exposto, ressaltamos que as considerações aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinadas, portanto, outros aspectos. Assim, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019 que *“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”*.

Todavia, observamos a necessidade de retificação do artigo 2º quando cita a Lei Maria da Penha sob o número 11.343/2006, sendo que a legislação se faz sob o nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e a nomenclatura correta do CREAS, que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social. (grifou-se)

FABIANA DE SOUZA
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,
SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa facilitar o acesso à informação, *“uma das melhores estratégias para aumentar o empoderamento social das mulheres”*, e reitera a necessidade das mulheres catarinenses conhecerem seus direitos, os canais de denúncia, bem como conhecer os equipamentos estatais especializados disponíveis para oferecer o auxílio necessário num momento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 22

vulnerabilidade, como é o caso da vítima de violência, quando seu bem maior, sua integridade física, se vê comprometida.

Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e não contrária o interesse público, visto que pretende ampliar o acesso à informação ao público dos eventos promovidos ou patrocinados pelo Governo do Estado, exibindo o material publicitário já existente nas Secretarias de Estado vinculadas à problemática da violência contra a mulher - como a Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) - bem como na própria Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), não gerando, *smj*, despesas para o Estado, vez que já existe farto material disponível sobre o assunto.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0521.0/2019**, que *"Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina"*, é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, encontrando-se bem instruído e apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

Todavia, importante aqui reiterar, como bem apontado pela Diretoria de Direitos Humanos, acerca da necessidade de correção:

- a) do art. 2º do PL 0521.0/2019 quando cita a Lei Maria da Penha sob o nº 11.343/2006, sendo que a legislação se faz sob o nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; e
- b) da nomenclatura do CREAS, que é Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



fls. 23

Ofício nº 508/20

Florianópolis, 06 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 582/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 8798/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que *“Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”*, encaminhar a **Informação GEMDH nº 17/2020** elaborada pela Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, e o **Parecer Jurídico nº 158/2020** (fls. 07/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 24

PARECER Nº 043/PL/2020

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Referência: SCC 8789/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2019, QUE “DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS EVENTOS REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. PELO PROSSEGUIMENTO.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 580/CC-DIAL-GEMAT** por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC) encaminhou a V.Exa. o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “*Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”. Segundo o autor, “no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade público ou ao autor da proposição”.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 25

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe ao Secretário de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos da ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos arts. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Ao analisar o referido projeto de lei, verifica-se que sua intenção é difundir ao maior número possível da população catarinense sobre a campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

Segundo o autor do projeto de lei, ao possibilitar um maior acesso a informação contribui-se para o empoderamento social das mulheres, possibilitando que estas saibam onde buscar ajuda em casos de violência doméstica e, também, sejam conhecedoras dos seus direitos enquanto vítima.

Nesta seara a lei proposta coaduna com os artigos da Lei Maria da Penha, decretada em 07 de agosto de 2006:

[...]

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe **asseguradas as oportunidades e facilidades**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 26

para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...] (grifo nosso)

Iniciativa similar foi proposta pelo Governo Federal² em maio deste ano, sob o slogan *“Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”*, a campanha aborda não somente as mulheres vítimas de violência assim como todo o grupo de vulnerabilidade familiar, como: idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Outra iniciativa de prevenção às mulheres vítimas de violência doméstica vem ganhando força em Santa Catarina, idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o apoio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a referida campanha *“Sinal vermelho para a violência”*³ consiste em ajudar mulheres na denúncia contra a violência. Com um sinal vermelho na mão, as vítimas apresentam aos profissionais desses estabelecimentos solicitando socorro.

²Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/governo-federal-lanca-campanha-de-conscientizacao-e-enfrentamento-a-violencia-domestica>.

³Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressao/-/campanha-sinal-vermelho-ganha-parceiros-no-interior-de-sc-e-tambem-no-pr?inheritRedirect=true>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 27

Portanto, conclui-se que a campanha estadual está dentre as ações contidas na Lei Federal 11.304/2006, assim como complementa as ações aqui elencadas, tanto do Governo Federal como do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, possibilitando maior conhecimento sobre os direitos e locais para busca de ajuda e orientação às vítimas de violência doméstica.

Ante a manifestação conclusiva, sugere-se a remessa do presente autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 21 e 22 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL



fls. 28

SCC 8789/2020

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 043/PL/2020** exarado pela Consultoria Jurídica desta Pasta.

Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL



fls. 29

Ofício nº 8789.1/DIGE/SSP
Referência: SCC 8789/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Senhor Chefe,

Restituo a Vossa Excelência, o **Processo SCC 8789/2020**, em atenção ao **Ofício nº 580/CC-DIAL-GEMAT**, que trata de exame do parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que "Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina", devidamente instruído por meio do **Parecer nº 043/PL/2020**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, devidamente acolhido pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, para providências.

Atenciosamente,

Luciana da Silva Pinto Maciel
Delegada de Polícia Entrância Especial
Diretora-Geral da Secretaria de Estado da
Segurança Pública

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil Interino
Florianópolis – SC

mcm P. 24



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



fls. 39.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ISABEL DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES em 18/06/2020 às 15:12:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2009. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008792/2020 e o código B552UK9A.

Despacho SCC 8792/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

Encaminhe-se à Coordenadoria das DPCAMI's para conhecimento e manifestação.

Isabel de Oliveira da Luz Fontes
Delegada de Polícia
Assessora do Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E
IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY,
BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

INTERNA

COMUNICAÇÃO

Nº 079/2020	
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMIs	DATA: 13/07/2020
PARA: Dra. ESTER FERNANDA COELHO. Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil.	
ASSUNTO: Pedido de Informações (SCC 8792/2020)	
Civil. Excelentíssima Senhora Delegada-Geral Adjunta da Polícia Em atenção ao pedido de informações em relação ao Projeto de Lei nº PL/0521.0/2019, venho expor o que segue: O referido Projeto de Lei está em consonância com as medidas integrais de prevenção da Lei Maria da Penha que, em seu artigo 8º, estabelece: <i>"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:</i> <i>I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;</i> <i>II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica</i>	

Rua Felipe Schmidt, nº 755, Edifício Embaixador, 3º andar, Centro, Florianópolis, CEP 88010-001
Fone: (48) 3665-8711- 3665-8710-3664-2363
E-mail: dgpc-coordenadoriadpcamis@pc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Neste sentido, ao estabelecer que será obrigatória a “exibição e propagandas ou campanha de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, o referido projeto de lei cumpre uma das medidas de proteção integral prevista na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Respeitosamente,

PATRÍCIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA
Delegada de Polícia Civil de Entrância Especial
Coordenadora das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e de Políticas Públicas Voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Santa Catarina.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0211/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 14 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício n. 581/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e emissão de parecer a cerca do Projeto de Lei n. 0521.0/2019, encaminhamos a Vossa Excelência a Comunicação Interna n. 79/2020, proveniente da Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso às fls. 04-06, contendo as informações solicitadas.

Respeitosamente,

Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil
[assinado digitalmente]

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA

/fms (SCC 8792/2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 256/2020

Protocolo: SCC 8792/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”.

Excelentíssimo Assessor Jurídico,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil encaminhou à Secretaria de Estado da Segurança Pública para manifestação, e esta, por sua vez, remeteu a esta assessoria jurídica para o mesmo fim.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que a realização de campanhas educativas e de enfrentamento à violência, assim como o conhecimento e o acesso aos CREAS, em todo evento do Estado ou por este patrocinado, possam salvar vidas e ajudar a sociedade adotar normas culturais mais pacíficas e respeitadas.

Instada a respeito, a Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e de Política Públicas Voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Santa Catarina assentou que o referido projeto de lei está em consonância com as medidas integrais de prevenção previstas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Impende registrar, por oportuno, que a Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso e de Política Públicas Voltadas ao Atendimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado de Santa Catarina já realiza inúmeras campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, as quais, por conseguinte, com a aprovação do referido projeto, deverão fazer parte de todos os eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Denota-se da leitura do projeto de lei, que este vai ao encontro do interesse público, não se vislumbrando, por conseguinte, nenhuma contrariedade.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela aprovação da proposição em questão.

É a informação que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis/SC, 12 de agosto de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

DESPACHO
De acordo.

Ricardo Lemos Thomé
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 51.687

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 00008792/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, prestada por meio da Informação n. 256/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0252/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 581/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0521.0/2019, que “Dispõe sobre a exibição de campanha de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos a Vossa Excelência a Informação n. 256/2020, proveniente da Assistência Jurídica, acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (fls. 13).

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Ester Fernanda Coelho
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

/fms (SCC 8792/20)